



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235058 - AL (2025/0367049-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO C6 S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
RENATO FAIG - RJ170097
AGRAVADO : ATGS REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MADEIRO DE SOUZA - AL007334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas reconheceu a competência do foro escolhido pela parte autora, ao entender configurada a hipótese de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, afastando a preliminar de incompetência territorial. No recurso especial, a instituição financeira recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, ocorrência de decisão surpresa e equívoco na aplicação do conceito de consumidor por equiparação.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se houve decisão surpresa, em violação aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015, em razão da aplicação do art. 17 do CDC sem prévia manifestação das partes; e (iii) saber se seria possível afastar, em recurso especial, o enquadramento da parte autora como consumidora por equiparação para fins de definição da competência territorial.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina de forma fundamentada as questões

relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Precedentes.

4. Não configura decisão surpresa a aplicação, pelo julgador, de norma jurídica pertinente aos fatos já debatidos nos autos, em observância ao princípio do *iura novit curia*, especialmente quando se trata de enquadramento jurídico destinado à definição da competência.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da caracterização da parte autora como consumidora por equiparação exige reexame das circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235058 - AL (2025/0367049-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO C6 S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
RENATO FAIG - RJ170097
AGRAVADO : ATGS REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MADEIRO DE SOUZA - AL007334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas reconheceu a competência do foro escolhido pela parte autora, ao entender configurada a hipótese de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, afastando a preliminar de incompetência territorial. No recurso especial, a instituição financeira recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, ocorrência de decisão surpresa e equívoco na aplicação do conceito de consumidor por equiparação.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se houve decisão surpresa, em violação aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015, em razão da aplicação do art. 17 do CDC sem prévia manifestação das partes; e (iii) saber se seria possível afastar, em recurso especial, o enquadramento da parte autora como consumidora por equiparação para fins de definição da competência territorial.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina de forma fundamentada as questões

relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Precedentes.

4. Não configura decisão surpresa a aplicação, pelo julgador, de norma jurídica pertinente aos fatos já debatidos nos autos, em observância ao princípio do *iura novit curia*, especialmente quando se trata de enquadramento jurídico destinado à definição da competência.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da caracterização da parte autora como consumidora por equiparação exige reexame das circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO C6 S.A.**, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 742/748, e-STJ) que, com fundamento no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi interposto às fls. 690/706, e-STJ, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 565/571, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO PAULO/SP. AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NORMA ESPECIAL QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO. CONTRATO COMERCIAL. AGRAVANTE QUE SE CONFIGURA COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17, DO CDC. DEMANDA INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR PODE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU PELO FORO DE ELEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Opostos embargos de declaração (fls. 575/580, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 679/688, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 690/706, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, I, II e III, do CPC/2015, 9º, 10 e 933 do

CPC/2015, e 1º, 2º e 17 do CDC, além do art. 46 do CPC, sustentando, em síntese: **(i)** omissão e contradição no acórdão recorrido; **(ii)** decisão surpresa por aplicação de fundamento não suscitado pelas partes; e **(iii)** equívoco na aplicação do conceito de consumidor por equiparação.

Contrarrazões às fls. 715/731, e-STJ.

Admitido na origem, o recurso especial ascendeu a esta Corte. No exame monocrático, foi proferida a decisão ora agravada, que concluiu, em síntese: **(i)** pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** pela não configuração de decisão surpresa; e **(iii)** pela incidência da Súmula 7 do STJ quanto à pretensão de afastar o enquadramento da parte autora como consumidora por equiparação.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 752/763, e-STJ), sustentando, em síntese, que: **a)** o acórdão recorrido padeceria de contradição interna e omissão relevante, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; **b)** teria havido decisão surpresa, pois a aplicação do art. 17 do CDC não foi suscitada pelas partes; **c)** a controvérsia seria exclusivamente jurídica, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 766/779, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Inicialmente, impende consignar que a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC/2015) somente se caracteriza quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre questão relevante e indispensável à solução da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que não se verifica na hipótese dos autos.

No caso concreto, o Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa e fundamentada, a questão central submetida à sua apreciação, qual seja, a definição do foro competente para o processamento da ação indenizatória. Para tanto, consignou, de maneira clara, que, embora a relação jurídica entre as partes seja de natureza comercial, a parte autora teria sido atingida por evento danoso decorrente da atividade desenvolvida pelo réu, razão pela qual se enquadraria como consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, aplicando-se, assim, a norma especial de competência em benefício do demandante (fl. 569, e-STJ), *ipsis litteris*:

Inicialmente, tratando-se de contrato comercial, não há aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, considera-se que o agravante é consumidor por equiparação, já que este adquire ou utiliza dos serviços do agravado.

[...] No caso em tela, sabe-se que cabe ao autor da demanda ajuizá-la no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso previsto no pacto contratual.

Em que pese a regra geral do Código de Processo Civil, a teor do artigo 46, caput, prever que as demandas que envolvam direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu, havendo norma especial, como a referida acima, essa deve ser aplicada, quando benéfica ao consumidor, caracterizando-se como uma prerrogativa sua, um direito potestativo que pode ser exercido ou não por ele, uma vez que tem o objetivo de facilitar seu acesso à justiça.

Nos embargos de declaração, a Corte local reafirmou expressamente a inexistência de contradição ou omissão, destacando que o inconformismo da parte embargante se dirigia ao mérito do julgado, e não a vícios sanáveis na via aclaratória (fls. 679/688, e-STJ).

A circunstância de o Tribunal de origem ter adotado solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente não configura, por si só, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, tampouco a mencionar expressamente todos os precedentes invocados, desde que apresente fundamentação suficiente e coerente para resolver a controvérsia:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ATUALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STJ. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

[...] (STJ - AgInt no REsp: 2037711 SP 2022/0352309-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...] (STJ - AgInt no AREsp: 2283537 BA 2023/0018284-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO CONTRAPOSTO. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO VERBAL DE IMÓVEL. CONFIGURAÇÃO DE COMODATO VERBAL E POSSE PRECÁRIA. ESBULHO RECONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...] RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da causa, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

4. A análise sobre a natureza da posse exercida pelos réus se decorrente de doação ou comodato foi feita com base no conjunto fático-probatório, concluindo-se pela existência de comodato verbal, posse precária e posterior esbulho, nos termos dos arts. 541 e 579 do Código Civil e 560 do CPC.

5. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. A inexistência de pertinência na realização de prova pericial para aferir benfeitorias foi justificada diante da fragilidade documental apresentada, não configurando cerceamento de defesa.

7. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas a indicar, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento.

[...] (AREsp n. 2.975.776/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

A irresignação do agravante, portanto, revela mero inconformismo com a solução jurídica adotada, o que não configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015).

2. Também não prospera a tese de nulidade por decisão surpresa.

A vedação à decisão surpresa, prevista nos arts. 9º e 10 do CPC, deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com o princípio do contraditório substancial, sem, contudo, inviabilizar o exercício da atividade jurisdicional.

No caso, a controvérsia submetida ao Tribunal de origem sempre foi a definição do foro competente para o ajuizamento da ação indenizatória. A aplicação do art. 17 do CDC decorreu do enquadramento jurídico conferido pelo órgão julgador aos fatos já delineados e debatidos nos autos, não havendo introdução de fatos novos nem modificação da causa de pedir.

A atribuição de enquadramento jurídico diverso aos fatos narrados pelas partes insere-se no âmbito do princípio do *iura novit curia*, segundo o qual o juiz conhece o direito e deve aplicar a norma jurídica que entende adequada à solução do litígio, ainda que não invocada expressamente pelas partes. Nessa hipótese, não se exige prévia intimação para manifestação específica, pois não se trata de fundamento estranho à lide, mas de interpretação jurídica dos elementos já constantes dos autos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura decisão surpresa a aplicação, pelo julgador, de norma jurídica pertinente aos fatos debatidos, ainda que não expressamente suscitada pelas partes, especialmente quando se trata de matéria relacionada à definição da competência, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA

CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO PELA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 2. O art. 10 do CPC/2015 faz referência expressa ao princípio da não surpresa. Assim, em regra, o magistrado não pode decidir com base em algum fundamento que as partes não teve oportunidade de se manifestar.

3. Contudo, a norma do art. 10 do CPC/2015 não pode ser considerada de aplicação absoluta, porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias.

4. A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial.

5. A controvérsia atinente à violação do princípio da não surpresa decorre de possível incompetência absoluta. Eventual vício dessa natureza é considerado tão grave no ordenamento que, além de poder ser pronunciada de ofício, configura hipótese de ação rescisória (art. 966, II, do CPC/2015).

6. Ademais, a declaração - em si considerada - atinente à declinação de competência absoluta não implica prejuízos ao requerente. Afinal, a decisão judicial não se manifesta quanto ao mérito da controvérsia. Esse deverá ser devidamente analisado (caso não haja preliminares ou prejudiciais de mérito) pelo juízo competente após o transcurso do devido processo legal. Ou seja, a declaração de incompetência não traduz risco ao eventual direito subjetivo do requerente. Na verdade, a declinação de competência absoluta prestigia o princípio do juiz natural e, consequentemente, o escopo político do processo.

7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

[...] (STJ - AgInt no RMS: 61732 SP 2019/0258035-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO, DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DECORRENTE DE FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...] 4. O art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado *cum grano salis* e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa. Nesse sentido, "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*." (AgInt no REsp 1.701 .258/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2018).

[...] 7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei

não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, 'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.' (AgInt no RMS 61732/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12 .2019)"; "Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação." (REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20.11.2018).

[...] (STJ - REsp: 1781459 MG 2018/0306455-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 933 DO NCPC. INCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 284 DO STF. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedente.

3. Negou-se provimento ao agravo interno.

(STJ - AgInt no AREsp: 2079926 MG 2022/0056957-1, Data de Julgamento: 22/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

Inexiste, portanto, violação aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC.

3. No que tange à alegada violação aos arts. 1º, 2º e 17 do CDC e ao art. 46 do CPC, correta a decisão agravada ao reconhecer a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

O Tribunal de origem fixou premissas fáticas claras, no sentido de que: **(i)** a relação jurídica entre as partes possui natureza comercial; **(ii)** a parte autora teria sido atingida por evento danoso decorrente da atividade desenvolvida pelo réu; e **(iii)** em razão dessas circunstâncias, seria aplicável a figura do consumidor por equiparação, prevista no art. 17 do CDC.

A partir dessas premissas, concluiu pela incidência da norma especial de competência territorial.

A pretensão recursal de afastar o enquadramento da parte autora como consumidora por equiparação demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias concretas do caso, a fim de verificar se efetivamente estaria configurado

evento danoso apto a justificar a equiparação prevista no art. 17 do CDC. Tal providência esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos na via do recurso especial.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento da condição de consumidor por equiparação não se limita à análise abstrata da norma jurídica, mas exige exame das circunstâncias específicas do caso concreto, o que inviabiliza sua revisão em recurso especial, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 535 E 557, § 1º-A, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SERVIÇO MÉDICO. FALHA. SÍNDROME DE STEVEN JOHNSON. ART. 17 DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. REEXAME CÔNJUGE DA VÍTIMA. FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção desse dispositivo legal todos aqueles que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação.

2. A conclusão da Corte local a respeito da condição de consumidor por equiparação do coautor da presente demanda indenizatória, por resultar da apreciação das circunstâncias fático-probatórias do caso, não pode ser reexaminada na via do recurso especial em virtude da inarredável incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1600383 PR 2016/0109014-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. VÍTIMA DO EVENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FATO DO SERVIÇO. PRAZO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, estão sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que se trata de relação de consumo, seria necessária nova análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.

[...] (STJ - AgInt no AREsp: 1557513 RJ 2019/0228632-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. HARMONIA DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação" AgInt no AREsp 1339457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1982610 PE 2021/0288177-9, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

[...] 2. As instâncias ordinárias, com base nos fatos e provas dos autos, concluíram que a parte autora é considerada consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, assim como pela incidência das regras de responsabilidade objetiva e pela inversão do ônus da prova.

[...] 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

6. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea a em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1994330 RS 2021/0316017-1, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)

Não há, portanto, como afastar o óbice sumular.

4. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.235.058 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0367049-1

Número de Origem:

07385078620228020001 08067510220248020000 7385078620228020001 8067510220248020000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO C6 S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

RENATO FAIG - RJ170097

RECORRIDO : ATGS REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO MADEIRO DE SOUZA - AL007334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO C6 S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

RENATO FAIG - RJ170097

AGRAVADO : ATGS REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO MADEIRO DE SOUZA - AL007334

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026